



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 808/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0054/14.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que objetiva revogar a Lei nº 9.066, de 27 de maio de 1980, que aprovou traçado de faixa de terreno entre a Praça Visconde de Caravelas – hoje denominada Praça Monsenhor José Maria Monteiro – e a Rua Cerro Corá, no Distrito da Lapa, destinada à abertura de viela sanitária ou à constituição de área gravada de servidão “non aedificandi”.

Segundo a justificativa da proposta, ocorre que a canalização, implantada em consonância com o traçado fixado há mais de 30 (trinta) anos pela mencionada lei, quando a área abrangida ainda não era urbanizada, acabou por impedir a plena utilização dos lotes por ela atravessados.

Em razão desse fato, o proprietário de lotes prejudicados apresentou pedido de aprovação de projeto hidráulico, segundo o qual, a passagem das águas pluviais dar-se-á por nova galeria, a ser construída às suas expensas, em substituição à existente, solução considerada adequada e viável para Superintendência de Projetos Viários, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Segundo a justificativa, ainda, a revogação de referida lei otimizará o uso dos imóveis por parte de seus proprietários, sem prejuízo para o sistema de drenagem para a área, não acarretando, ademais, qualquer ônus para a Prefeitura.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, “Curso de Direito Constitucional”, 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a decidir quanto à necessidade ou não de realização de obra pública por meio da revogação de traçado de faixa de terreno, não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, da Lei Orgânica Municipal), decidir sobre a realização ou não de obras públicas.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração (In, “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553).

Ressaltamos que caberá às Comissões de Mérito competentes a análise do conteúdo das informações, a avaliação quanto à necessidade de eventual complementação, bem como, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, a fixação do quórum de aprovação.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/06/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Juliana Cardoso – PT - Relatora

Arselino Tatto – PT

Eduardo Tuma – PSDB

Florianio Pesaro -PSDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu – DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2014, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.